

Emenda Nº - CM
(á MPV nº 665, de 2014)

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

“I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;”.

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

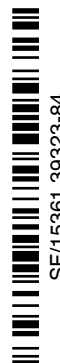
A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício.

Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas



SF/15361.39323-84